



PARECER JURÍDICO N. 45/2024

Referência: Projeto de Lei 006/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:30	24	10	2024	2045

Adeliana J. Resicetti
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei 006/2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estabelecer as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, para o exercício Financeiro de 2025.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 006/2024: o Anexo de Metas e Prioridades 2025 (art. 165, §2º CF); as Metas Anuais (art. 4º, §1º LRF); Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, §2º, II LRF) a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (art. 4º, §2º, IV, LRF); a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, §2º, I, LRF); a Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, §2º, III, LRF); a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (art. 4º, §2º, V, LRF); Demonstrativo dos resultados primário e nominal; e o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, § 3º LRF); e anexo de obras em andamento.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões contábeis ou que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





2.1 Da Competência

Compete ao Município, nos termos do artigo 12, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 58, inciso III e 122, inciso II:

Lei Orgânica do Município

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...). III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 122º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III – os orçamentos anuais.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 006/2024 teve origem no Poder Executivo Municipal, verifica-se que este não apresenta vícios de iniciativa.

2.2 Da Fundamentação Jurídica

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO, na Câmara Municipal engloba a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, bem como a definição de controles à execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

De acordo com o texto constitucional, compete à LDO definir as prioridades e metas da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente. Também serve para orientar a elaboração da proposta de lei orçamentária anual, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e ainda fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, CF).

Além disso, a LDO deve autorizar explicitamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 169, § 1º, inciso II, CF).





Com a necessidade de se controlar firmemente os gastos públicos, o legislador incluiu na LDO, a partir do final dos anos 90, a exigência de uma série de informações e instrumentos de controle relacionados ao orçamento. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) na Seção II do Capítulo II, conferiu à LDO a atribuição de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, entre outras.

Enfim, a LDO dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Após as considerações introdutórias, passamos a análise do Projeto de Lei apresentado.

O Projeto de Lei n. 006/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, foi encaminhado pelo Prefeito Municipal e protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 29/08/2023, às 13h53min, sob o número de protocolo 2038. Nota-se que foi atendido o disposto no artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o prazo de até 31 de agosto para o encaminhamento das proposições referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Lei Orgânica Municipal

Art.132 – Até a entrega em vigor a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, inciso I e II da Constituição Federal serão obedecidos os seguintes prazos:

I – para encaminhamento das proposições referentes ao Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, até 31 de agosto;

II – para encaminhamento da proposição referente à Lei Orçamentária Anual – LOA, 31 de outubro;

Parágrafo único: O Poder Legislativo, os Fundos e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos devem encaminhar ao Poder Executivo as proposições ao PPA e LDO até 31 de julho e à LOA até 30 de setembro.

Ademais, vislumbra-se que no artigo 27 do Projeto de Lei, consta a previsão exigida pelo artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, autorizando expressamente a possibilidade de concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação





de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta e fundos municipais.

Já o artigo 8º do PL 006/2024 estabelece o limite mínimo de aplicação da receita dos impostos na educação no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), com amparo no disposto no artigo 212 da Constituição Federal; limite mínimo de aplicação da receita dos impostos na saúde em 15% (quinze por cento), com fundamento legal no artigo 198, §2º, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012; teto de gastos com pessoal no Poder Executivo e Legislativo de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, conforme artigo 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000; e observância do estabelecido nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal para o Poder Legislativo.

Os artigos 14 e 15 do PL 006/2024 são fundamentados pelo artigo 166, §3º da Constituição Federal.

O caput dos artigos 21 e 22 tem embasamento no disposto no artigo 132, II e p.º da Lei Orgânica Municipal (alterado pela emenda 003/2013). No parágrafo único do artigo 21 consta a obrigatoriedade do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, e tem como respaldo legal no artigo 168 da Constituição Federal, consistindo, inclusive, em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o descumprimento da normativa (art. 29-A, §2º, II, CF).

Ainda, salienta-se que o Projeto de Lei necessita ser elaborado em consonância com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ora transcrito:

Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;





f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O Projeto de Lei apresentado atende ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como se observa nos artigos 3º, 7º, 17, 18, 24, 25, 26, entre outros dispositivos.

Observa-se que consta em anexo do presente Projeto de Lei os seguintes documentos, atendendo ao disposto no artigo 4º, §§1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: o Anexo de Metas e Prioridades 2025 (art. 165, §2º CF); as Metas Anuais (art. 4º, §1º LRF); Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, §2º, II LRF) a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (art. 4º, §2º, IV, LRF); a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, §2º, I, LRF); a Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, §2º, III, LRF); a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (art. 4º, §2º, V,





LRF); demonstrativo dos resultados primário e nominal; e o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, § 3º LRF).

Entretanto, orienta-se que os nobres *Edis* solicitem parecer do setor contábil, o qual detêm conhecimento técnico para atestar a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, especialmente no que tange ao art. 4º, VI da LRF, incluído pela LC 200/2023.

Ante ao exposto, conclui-se que o projeto encontra-se legal e constitucional no aspecto material.

2.3 Da técnica e redação

O Projeto de Lei 006/2024 apresenta falhas gramaticais e técnicas nos artigos 14, II; 21 e 24. No artigo 14, o inciso II deveria ser encerrado com pontuação final; nos artigos 21 e 24 há ausência de acento agudo nas palavras *orçamentária* e *renúncia*.

Salienta-se que compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, apresentar manifestação quanto aos aspectos gramatical e lógico dos projetos de lei em trâmite. Ainda, conforme o artigo 211 do Regimento Interno, após concluída a votação, o projeto será remetido à referida comissão para adequar o texto à correção vernácula. Portanto, é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sanar os vícios supracitados.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



15



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2024, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Reitera-se a solicitação para que o setor contábil emita parecer técnico atestando o recebimento dos anexos exigidos pela legislação.

É o parecer.

Campo do Tenente, 24 de outubro de 2024.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

